

RECURSOS CONTRA O RESULTADO FINAL

Recurso contra o resultado final

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	DETALHES	SITUAÇÃO	RESPOSTA
---------	-----------	-----------------------	----------	----------	----------

RECURSOS CONTRA O RESULTADO FINAL

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	DETALHES	SITUAÇÃO	RESPOSTA
195	6	CLÁUDIO HIGOR GOMES	Recurso contra a anulação da Questão 4 da prova de português do cargo de Secretário Parlamentar da Câmara de Luz. Solicita-se a revisão da anulação da Questão 4. A questão solicitava a alternativa que apresentasse a reescrita integralmente correta, preservando o sentido, a norma-padrão e a adequação linguística do texto. Sendo assim o gabarito preliminar trouxe a alternativa A como sendo a correta. Posteriormente, através de recursos, a banca anulou a questão por considerar a alternativa D como estando igualmente correta. Entretanto, é preciso destacar o aspecto de interpretação que descaracteriza a alternativa D como sendo correta. Este reside na frase "realizadas no exercício anterior, no prazo de trinta dias.", o que abre margem para a interpretação de que as obras de pavimentação asfáltica foram realizadas no exercício anterior, mas delimitadas ao prazo de trinta dias. Ou seja, fere o sentido da frase do enunciado da questão, uma vez que o prazo de trinta dias é para o envio das informações e não quanto ao prazo de realização das obras do exercício anterior. Certo da correção, desde já, agradeço.	DEFERIDO	PARECER DA BANCA QUESTÃO 04 – LÍNGUA PORTUGUESA – SECRETÁRIO PARLAMENTAR RESULTADO: RECURSO DEFERIDO – AFASTADA A ANULAÇÃO – GABARITO "A" MANTIDO Após reanálise da Questão 04 e das razões apresentadas pelo recorrente, a Banca Examinadora decide pelo provimento do recurso, com o afastamento da anulação anteriormente deliberada e o restabelecimento do gabarito correspondente à alternativa A. A questão solicita a identificação da reescrita integralmente correta, exigindo cumulativamente a preservação do sentido, da norma-padrão e da adequação linguística do texto original. No texto-base, a expressão "no prazo de trinta dias" encontra-se posicionada imediatamente após a forma verbal "encaminhe", estabelecendo de maneira inequívoca que o prazo se refere ao encaminhamento das informações solicitadas. A alternativa A preserva essa relação semântica ao estabelecer: "o encaminhamento, no prazo de trinta dias, de informações detalhadas [...]", mantendo clara a incidência do prazo sobre o ato de encaminhar as informações. A alternativa D, por sua vez, desloca a expressão temporal para o final do período, após o segmento "obras de pavimentação asfáltica realizadas no exercício anterior", resultando na construção: "[...] realizadas no exercício anterior, no prazo de trinta dias". Embora a estrutura possa ser considerada gramaticalmente possível, o deslocamento do adjunto adverbial introduz possibilidade de vinculação semântica diversa daquela existente no texto original, permitindo associar "no prazo de trinta dias" ao segmento imediatamente precedente relativo às obras realizadas. Tal possibilidade interpretativa é relevante diante do comando específico da questão, que não exige apenas correção gramatical, mas também a preservação integral do sentido e da adequação linguística. Uma reescrita que introduz ambiguidade inexistente no período original não atende

RECURSOS CONTRA O RESULTADO FINAL

integralmente a esses requisitos. A alternativa A, diferentemente, preserva de forma inequívoca a informação de que o prazo de trinta dias se destina ao encaminhamento das informações, razão pela qual permanece como única alternativa que satisfaz integralmente o comando. Diante do exposto, o recurso é DEFERIDO, afastando-se a anulação anteriormente deliberada da Questão 04 e mantendo-se o gabarito correspondente à alternativa A.

RECURSOS CONTRA O RESULTADO FINAL

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	DETALHES	SITUAÇÃO	RESPOSTA
---------	-----------	-----------------------	----------	----------	----------

RECURSOS CONTRA O RESULTADO FINAL

RECURSOS CONTRA O RESULTADO FINAL

RECURSOS CONTRA O RESULTADO FINAL

CLÁUDIO HIGOR GOMES

Recurso contra o Pedido de reconsideração da anulação da Q18 da prova de Secretário Parlamentar.
Ocorreu pedido de reconsideração por email enviado à talentconcursos@gmail.com, conforme
divulgado no sítio eletrônico <https://talentconcursos.selecao.net.br/informacoes/5/> na data de

RECURSOS CONTRA O RESULTADO FINAL

17/08/2026.

Considero necessário citar que o edital estabelece a seguinte vedação: "15.3 Não será aceito e conhecido recurso interposto pelos Correios, por meio de fax, email, ou qualquer outro meio além do previsto neste Edital, ou ainda, fora do prazo estabelecido neste Edital."

"15.9 Não serão aceitos pedidos de revisão de recurso e/ou recurso de recurso e/ou pedido de reconsideração."

Não existia naquele momento nenhuma possibilidade de recurso, de acordo com o cronograma divulgado pela banca e a reconsideração foi atendida pela banca por email, conforme está no divulgado no sítio eletrônico <https://talentconcursos.selecao.net.br/informacoes/5/>.

Portanto, se constitui erro grave contra o edital e à lisura do concurso. Desta forma, solicito que a banca desconsidere a reconsideração da questão 18, por ter sido feita fora dos meios permitidos no edital e que a questão permaneça como anulada, haja vista que a própria banca divergiu da assertiva correta, voltando atrás no resultado.

Não sendo atendidas essas medidas, a atuação da banca levanta suspeitas sobre a condução do concurso, sobre a igualdade de condições para os candidatos e sobre a revisão isenta e imparcial das questões.

Certo de sua compreensão, agradeço.

RECURSOS CONTRA O RESULTADO FINAL

INDEFERIDO

PARECER DA BANCA QUESTÃO 18 – SECRETÁRIO PARLAMENTAR
ASSUNTO: QUESTIONAMENTO QUANTO À REVISÃO ADMINISTRATIVA DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA Após análise da manifestação apresentada, a Banca Examinadora esclarece que não houve afastamento das disposições editalícias relativas ao meio próprio de interposição de recursos, tampouco concessão de tratamento privilegiado a qualquer candidato. O item 15.3 do Edital estabelece que os recursos devem ser apresentados pelo meio nele previsto, não sendo conhecidos recursos encaminhados exclusivamente por e-mail ou por outros meios diversos do sistema oficial. O item 15.9, por sua vez, veda pedidos de revisão de recurso, recurso de recurso e pedido de reconsideração. Tais disposições permanecem integralmente observadas. A comunicação inicialmente encaminhada por correio eletrônico não foi considerada como substitutiva do procedimento recursal previsto no Edital. Diante da informação apresentada, a candidata foi orientada a formalizar sua manifestação pelo sistema oficial, providência que foi efetivamente realizada. Independentemente disso, a análise da matéria revelou a existência de erro material objetivo na fundamentação anteriormente adotada pela própria Banca Examinadora quanto à Questão 18. Na análise inicial, considerou-se que a alternativa D estaria incorreta por supostamente apresentar estrutura incompatível com a Lei de De Morgan. Entretanto, mediante nova conferência do caderno de provas efetivamente aplicado, constatou-se que a alternativa D estabelece como negação da proposição "A Câmara aprovou o projeto e o Prefeito sancionou a lei" a formulação "A Câmara não aprovou o projeto ou o Prefeito não sancionou a lei". A redação efetivamente constante da prova encontra-se logicamente correta, pois: $\neg(P \wedge Q) \equiv \neg P \vee \neg Q$. Consequentemente, a premissa que havia fundamentado a anulação da

RECURSOS CONTRA O RESULTADO FINAL

Questão 18 não correspondia ao conteúdo efetivamente apresentado no caderno de provas. A correção desse equívoco não representa criação de nova fase recursal, reabertura de prazo ou concessão de segunda oportunidade individual de impugnação. Trata-se de revisão administrativa destinada a sanar erro material identificado pela própria Banca antes da consolidação dos resultados do certame. A Administração Pública possui o poder/dever de controlar a legalidade e a correção de seus próprios atos, não sendo juridicamente adequado preservar conscientemente decisão fundada em premissa material equivocada após a constatação objetiva do erro. Ressalta-se, ainda, que a providência adotada possui caráter geral, objetivo e impessoal, produzindo os mesmos efeitos para todos os candidatos submetidos à Questão 18, independentemente de terem ou não apresentado recurso. Não houve atribuição de pontuação, vantagem ou tratamento individualizado à candidata que comunicou a inconsistência. A vinculação ao edital não impede a Administração de corrigir erro material existente em seus próprios atos. Ao contrário, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, segurança jurídica e autotutela administrativa exige que, uma vez constatado objetivamente o equívoco e sendo possível sua correção antes da consolidação dos resultados, a Banca adote as providências necessárias para restabelecer a solução tecnicamente correta. No mérito da questão, após a conferência literal do caderno aplicado, verifica-se que a alternativa B é a única incorreta, enquanto a alternativa D aplica corretamente a Lei de De Morgan. Não subsiste, portanto, o fundamento técnico que havia levado à anulação da questão. Dessa forma, a manutenção da anulação, mesmo após a constatação do erro material que lhe deu causa, significaria perpetuar resultado sabidamente incompatível com o conteúdo efetivamente apresentado na prova. Diante do exposto, o recurso é INDEFERIDO,

RECURSOS CONTRA O RESULTADO FINAL

mantendo-se a revisão administrativa realizada pela Banca Examinadora e, consequentemente, a validade da Questão 18, com a alternativa B como resposta ao comando formulado. Registra-se, por fim, que a atuação da Banca decorreu da necessidade de correção objetiva de erro material e foi aplicada de maneira uniforme a todos os candidatos, não havendo violação à isonomia, favorecimento individual ou afastamento das normas editalícias.

RECURSOS CONTRA O RESULTADO FINAL

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	DETALHES	SITUAÇÃO	RESPOSTA
194	286	NOELLE CRISTINA SANTOS FERREIRA	Prezados, Venho, respeitosamente, requerer a RETIFICAÇÃO DO GABARITO DEFINITIVO DA QUESTÃO 18, da prova de Raciocínio Lógico para o cargo de Secretário Parlamentar, em razão de erro material na fundamentação do parecer que determinou a anulação da questão. A questão solicitava expressamente a identificação da alternativa INCORRETA. A Banca reconheceu corretamente que a alternativa B está INCORRETA, pois a negação de “Nenhum servidor compareceu à reunião” é “Pelo menos um servidor compareceu à reunião”, e não “Todos os servidores compareceram”. Entretanto, o parecer também considerou INCORRETA a alternativa D, sob o fundamento de que teria utilizado a conjunção “e” na negação da proposição: $P \wedge Q$ quando, pela Lei de De Morgan, a negação correta seria: $\neg(P \wedge Q) = \neg P \vee \neg Q$. Ocorre que a alternativa D já apresenta exatamente essa forma correta, conforme consta no caderno de questões disponibilizado pela banca, ao afirmar: “A Câmara não aprovou o projeto OU o Prefeito não sancionou a lei.” Portanto, a alternativa D está CORRETA, pois aplica corretamente a Lei de De Morgan: $\neg(P \wedge Q) = \neg P \vee \neg Q$. Verifica-se, assim, erro material na fundamentação da anulação, uma vez que o parecer atribuiu à alternativa D uma estrutura lógica que não corresponde ao seu conteúdo efetivamente apresentado na prova. Dessa forma, considerando que o comando da questão solicitava a alternativa INCORRETA, e que somente a alternativa B apresenta incorreção, não há duplicidade de respostas que justifique a anulação. Diante do exposto, requer-se: a) a revisão do parecer referente à Questão 18, reconhecendo-se o erro material na análise da alternativa D; b) o afastamento da anulação da questão; e c) a retificação do gabarito definitivo para a alternativa B, única alternativa incorreta, conforme o comando da questão. Ressalto que este pedido é apresentado antes da divulgação do resultado preliminar, possibilitando à Banca a correção administrativa do equívoco antes da consolidação do resultado.	DEFERIDO	PARECER DA BANCA QUESTÃO 18 – RACIOCÍNIO LÓGICO – SECRETÁRIO PARLAMENTAR RESULTADO: PEDIDO DE REVISÃO DEFERIDO – ALTERNATIVA “B” Após reexame da Questão 18 e das razões apresentadas pela candidata, a Banca Examinadora reconhece a existência de erro material na análise anteriormente realizada acerca da alternativa D. O comando da questão solicita a identificação da alternativa INCORRETA. A alternativa B apresenta incorreção ao afirmar que a negação da proposição “Nenhum servidor compareceu à reunião” seria “Todos os servidores compareceram à reunião”. A negação lógica adequada de uma proposição universal negativa dessa natureza é uma proposição particular afirmativa, correspondente a “Pelo menos um servidor compareceu à reunião”. Quanto à alternativa D, verifica-se que sua redação estabelece como negação da proposição “A Câmara aprovou o projeto e o Prefeito sancionou a lei” a proposição “A Câmara não aprovou o projeto OU o Prefeito não sancionou a lei”. Tal formulação encontra-se logicamente correta. Representando-se as proposições simples por P e Q, tem-se, pela Lei de De Morgan: $\neg(P \wedge Q) = (\neg P \vee \neg Q)$ Dessa forma, a alternativa D aplica corretamente a regra de negação da conjunção. Reconhece-se, portanto, que a fundamentação anteriormente utilizada para considerar a alternativa D incorreta decorreu de erro material de leitura, mediante consideração da conjunção “e” onde o texto efetivamente apresentado na alternativa emprega a conjunção “ou”. Realizada a correção, verifica-se que a alternativa B é a única incorreta, inexistindo multiplicidade de respostas ou fundamento para anulação da questão. Diante do exposto, o pedido de revisão é DEFERIDO, afastando-se a anulação anteriormente considerada para a Questão 18 e estabelecendo-se como resposta correta ao comando da questão a alternativa B.